



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.720636/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.364 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente HELOISA LUCIA SCHMIT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÕES DE DESPESAS. RECEITAS DE FUNDOS. RETIRADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de despesas quando o titular de serviços notariais e de registro não comprova a regularidade das deduções, mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Mantém-se a glosa da referida dedução, uma vez não haver nos autos nenhum elemento capaz de ilidi-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.364 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16542.720636/2012-26

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em face da Recorrente para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), Imposto de Renda da Pessoa Física Suplementar, além de multas e juros moratórios. Conforme as Descrições dos Fatos e Enquadramentos Legais, tais cobranças têm como origem glosas de deduções efetuadas pela Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) a título de (i) contribuição previdenciária oficial e (ii) despesas escrituradas em livro-caixa.

Da análise da DAA, verifica-se que a Recorrente, declarou, no campo Ocupação Principal, ser Titular de Cartório. Declarou também ter recebido rendimentos tributáveis de uma única fonte pagadora, denominada Angelina Cartório de Paz” (CNPJ/MF n.º 75.418.541/0001-33). E declarou uma série de deduções relativas a previdência oficial e a despesas escrituradas em livro caixa.

Foi expedido o Termo de Intimação Fiscal, intimando a Recorrente a apresentar, em 20 dias, o rol de documentos discriminado abaixo, tendo a Recorrente tomado ciência dele:

- Comproventes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.
- Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.
- Guia da Previdência Social - GPS e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS
- Comprovante de recebimento dos aluguéis com Taxa de Administração discriminada.
- Justificar e/ou comprovar, com base na legislação vigente, que os rendimentos declarados são passíveis de dedução a título de Livro-Caixa (comprovação da atividade exercida como autônomo e/ou prestador de serviço, comprovantes dos rendimentos do trabalho como autônomo, de serviços notariais e de registro, de leiloeiro, etc).
- Comprovante de recolhimento da Contribuição à Previdência Oficial

Não tendo a Recorrente apresentado resposta ao Termo de Intimação, expediu-se Notificação de Lançamento.

Regularmente intimada, a Recorrente apresentou a Impugnação acompanhada de documentos. Nela, esclareceu que é escritã de paz em Santa Catarina desde 1986, tendo optado por permanecer contribuindo com regime próprio de previdência estadual, no caso, o IPREM (antigo IPESC). Lastreou sua alegação apresentando comprovantes de recolhimento das referidas contribuições ao longo do ano-calendário. Em relação às despesas escrituradas em livro-caixa, esclareceu que tratam-se de despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços por ela prestados como escritã de paz, sendo sua dedução legítima. Lastreou sua alegação apresentando 117 recibos, notas fiscais e outros documentos.

Processada a impugnação, foram realizados os trabalhos de revisão do lançamento tributário, previstos no art. 6-A da Portaria RFB n.º 958/2009, que culminaram na expedição de Despacho Decisório decidindo pela procedência do lançamento. O fundamento determinante do

despacho decisório consistiu no fato de a ora Recorrente não ter apresentado Portaria da Outorga da Delegação de Escrivã de Paz. É o que se depreende do seguinte trecho do despacho decisório:

[...]

O ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36.

Deve-se destacar ainda que a parte que invoca direito deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. No caso em concreto, o administrado deve carrear aos autos as provas que dão lastro ao direito reclamado. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária. Na hipótese de solicitação administrativa, recai sobre a Interessada o ônus de provar as pretensões deduzidas, carreando aos autos elementos capazes de comprovar que é titular da Escrivania de Paz do Município de Angelina desde 04/08/86.

Portanto, tendo em vista falta de apresentação pela contribuinte da Portaria da Outorga da Delegação de Escrivã de Paz, não há como acolher o pleito da interessada, devendo ser mantido o lançamento.

Nessas circunstâncias, revela-se PROCEDENTE o lançamento constante da retro citada Notificação de Lançamento. (grifos nossos)

Intimada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em que apresentou cópia do Ato nº 1802 do Estado de Santa Catarina, datado de 04/08/1986, por meio do qual foi nomeada escrivã de paz. Além disso, justificou a não apresentação desse documento em momento anterior nos seguintes termos:

Destaca-se que a falta de entrega do ato/portaria de outorga constante da citação supra junto à impugnação inicial se deu em virtude da inobservância da contribuinte, uma vez que desde a sua nomeação para o cargo vem prestando anualmente suas declarações de ajuste de imposto de renda nesta condição, achando, portanto, que sua condição já estava configurada.

O processo foi encaminhado à DRJ, que proferiu acórdão julgando a impugnação improcedente. O principal fundamento para o indeferimento foi a indispensabilidade do Ato de Outorga e a impossibilidade de apresentá-lo apenas em sede de manifestação de inconformidade – e não na impugnação – em razão de preclusão.

[...]

No caso concreto, a contribuinte anexou às folhas [...], juntamente com a impugnação apresentada, inúmeros documentos objetivando a comprovação da dedutibilidade das despesas informadas como escrituradas em livro caixa. Contudo, compulsando atentamente os documentos trazidos pela impugnante, não constatei nenhum papel que comprovasse, de forma inequívoca, que a notificada percebia no ano-calendário de 2010 rendimentos do trabalho não assalariado na qualidade de titular de serviço notarial e de registro, condição esta indispensável para que pudesse usufruir do benefício de dedução das despesas escrituradas em livro caixa dos rendimentos tributáveis.

[...]

A contribuinte, por seu turno, após ser cientificada da decisão acima mencionada, apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que manteve o lançamento contra si emitido, juntando aos autos novos documentos, a fim de comprovar a regularidade das deduções pleiteadas.

Todavia, em conformidade com os arts. 15 e 16, III e §§ 4º e 5º, e art. 6-A da IN RFB nº 958/2009, a apresentação dos documentos em sede de manifestação de inconformidade não pode ser acatada, dado que já se achava precluído o direito da contribuinte de apresentar documentos comprobatórios de seu suposto direito.

[...]

Com efeito, segundo o art. 6º-A, III, da Instrução Normativa nº 958/2009, após a expedição do despacho decisório é aberto o prazo de 30 dias para o contribuinte se manifestar quanto ao seu conteúdo, o que não significa dizer, entretanto, que é reaberto o prazo para impugnação ou para a apresentação de documentos comprobatórios não juntados no momento próprio. Mais precisamente, a manifestação do contribuinte objetiva oportunizar ao sujeito passivo o direito de se manifestar quanto aos termos da decisão proferida, de modo que lhe cabe tão somente se reportar quanto à aplicação da norma que rege o assunto pela autoridade revisora e quanto à valoração das provas trazidas na impugnação, ou outra questão pertinente, desde que não represente inovação do teor da impugnação ou do conjunto probatório reunido nos autos na etapa oportuna.

Além do mais, o contribuinte, ao apresentar os documentos em sede de manifestação de inconformidade, justificou que a falta de sua entrega junto à impugnação "se deu em virtude de inobservância da contribuinte", o que não representa, efetivamente, nenhuma das hipóteses listadas pelo § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, autorizadas da aceitação de documentos fora da etapa processual adequada.

Sendo assim, tendo em vista que na impugnação a contribuinte não obteve êxito em demonstrar que recebeu rendimentos passíveis de dedução de despesas escrituradas em livro caixa, cabe tão somente manter a glosa efetuada.

Adicionalmente, no que tange às deduções de contribuições para a previdência oficial, o acórdão recorrido entendeu que a documentação carreada aos autos pela recorrente não seria suficiente para comprovar o direito à dedução defendido pela Recorrente:

No que tange à dedução de contribuição para a previdência oficial, em que pese o contribuinte ter discordado da glosa procedida, carrou aos autos guias de pagamento ao IPESC, das quais constam pagamentos de "contribuição patronal + contribuição de associado", não concernente, portanto, à contribuição previdenciária da pessoa física da Srª. Heloísa Lucia Schmitt. Logo, não há como reverter a glosa realizada pela autoridade lançadora, eis que não houve a devida comprovação dos pagamentos da contribuição previdenciária oficial da pessoa física da contribuinte.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que, basicamente, reiterou as alegações apresentadas na impugnação e na manifestação de inconformidade, citando os dispositivos legais que justificariam a legalidade das deduções por ela promovidas.

É o relatório

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

2. Mérito

2.1. A dedução de despesas escrituradas em livro caixa

Como exposto no relatório, o acórdão recorrido entendeu que “na impugnação, a contribuinte não obteve êxito em demonstrar que recebeu rendimentos passíveis de dedução de despesas escrituradas em livro caixa”, cabendo, portanto a manutenção da glosa efetuada.

A Recorrente defende que o fato de que ela ser escritã de paz já era de conhecimento da RFB, em razão (i) de suas DAAs, entregues com tal informação desde 1986; e (ii) de sua inscrição perante o CNPJ, por força das INs RFB n.ºs 1005/2010, 1183/2011, 1470/2014 e 1634/2016.

Entendo, todavia, mais do que demonstrar que exercia a função de escritã de paz no ano calendário objeto dos presentes autos, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as receitas por ela recebidas se originaram desta atividade e, portanto, estariam sujeitas à dedução das despesas de custeio escrituradas em livro caixa.

Conforme exposto no relatório, a Recorrente não apresentou resposta ao Termo de Intimação que determinara a apresentação dos seguintes documentos:

- Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.
- Contrato(s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.
- Guia da Previdência Social - GPS e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS
- Comprovante de recebimento dos aluguéis com Taxa de Administração discriminada.
- Justificar e/ou comprovar, com base na legislação vigente, que os rendimentos declarados são passíveis de dedução a título de Livro-Caixa (comprovação da atividade exercida como autônomo e/ou prestador de serviço, comprovantes dos rendimentos do trabalho como autônomo, de serviços notariais e de registro, de leiloeiro, etc).
- Comprovante de recolhimento da Contribuição à Previdência Oficial

Em razão da falta de resposta a esta intimação, a RFB glosou todas as deduções feitas pela Recorrente não só pela não comprovação das despesas em questão, mas, principalmente, pelo fato de ela não ter apresentado prova relativa à natureza das receitas, o que seria essencial para avaliar se as despesas poderiam ou não ter sido deduzidas.

Uma vez lançado o tributo, o ônus probatório da regularidade recaiu sobre a ora Recorrente que, todavia, instruiu sua impugnação apenas com os comprovantes das despesas. Nem sequer o livro caixa foi apresentado pela Recorrente, fato que impossibilita a verificação do da própria escrituração das despesas.

Ante o exposto, entendo que as alegações da Recorrente não podem prosperar, em razão de falta de lastro probatório.

2.2. As deduções de contribuição com previdência oficial

Como exposto no relatório, o acórdão recorrido entendeu que a documentação carreada aos autos pela Recorrente não seria suficiente para comprovar o recolhimento de contribuições para a previdência oficial:

No que tange à dedução de contribuição para a previdência oficial, em que pese o contribuinte ter discordado da glosa procedida, carrou aos autos guias de pagamento ao IPESC, das quais constam pagamentos de “contribuição patronal + contribuição de associado”, não concernente, portanto, à contribuição previdenciária da pessoa física da Sr. Heloísa Lucia Schmitt. Logo, não há como reverter a glosa realizada pela autoridade lançadora, eis que não houve a devida comprovação dos pagamentos da contribuição previdenciária oficial da pessoa física da contribuinte.

No recurso voluntário, a Recorrente refutou a conclusão alcançada pelo acórdão, esclarecendo que recolhe suas contribuições previdenciárias para o IPESC, nos termos exigidos pelo art. 39, § 3º da Lei Estadual/SC n.º 3.138/62, que dispõe:

Art. 39 [...]

§ 3º - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dos Auxiliares da Justiça será do titular do Tabelionato, Cartório, Ofício ou Escrivania.

Desse modo, concluiu a Recorrente, “considerando que a contribuinte é pessoa física e responsável pelo recolhimento de sua contribuição, os pagamentos por ela efetuado, no que se refere o relator no Voto que acompanha o Acórdão quanto à ‘contribuição patronal + contribuição de associado’, são obrigações inerentes junto ao IPESC”.

A despeito do esforço da Recorrente, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido neste ponto. A Recorrente apresentou boletos emitidos pelo IPREV em seu nome, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento, também em nome da Recorrente, que coincidem em datas e valores.¹ Todavia, os boletos indicam que o valor pago se refere a “contribuição patronal + contribuição de associado”. Tal fato não permite a separação de qual parte do valor recolhido diz respeito à cota patronal e qual diz respeito à cota do associado.

Diante do exposto, entendo que deve ser mantida a glosa sobre os valores declarados como despesas com contribuição previdenciária oficial.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o RECURSO e NEGO-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi

¹ Salvo duas exceções, que são o boleto relativo a fevereiro (e-fl. 14), que está acompanhado apenas de comprovante de agendamento bancário para pagamento, e do comprovante relativo ao boleto de abril (e-fl. 12), que está ilegível.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2401-011.364 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16542.720636/2012-26